

# Sociedade da Informação e Privacidade de Dados: Autorregulação na LGPD como Concretização da Teoria Hermenêutica de Peter Häberle

## *Information Society and Data Privacy: Self-Regulation in the LGPD as a Concretization of Peter Häberle's Hermeneutic Theory*

Vanessa Maria de Oliveira Accioly Maia<sup>1</sup>

Anderson Souza da Silva Lanzillo<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. A Sociedade da informação e a proteção de dados pessoais no Brasil; 2. Autorregulação e a interpretação jurídica em Kelsen; 3. Teoria da captura das agências reguladoras e a LGPD; 4. Autorregulação na LGPD e a teoria hermenêutica de Peter Häberle; Considerações Finais.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo principal discorrer acerca da privacidade dos dados pessoais por meio dos instrumentos de governança e autorregulação da LGPD a partir da concepção de sociedade aberta dos intérpretes de Peter Häberle. A Lei Geral de Proteção de Dados oportuniza aos agentes públicos e privados a via da autorregulação, conferindo autonomia aos controladores e operadores responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais para constituírem regras de boas práticas de governança a fim de garantir a privacidade e a segurança das informações fornecidas pelos usuários de sistemas de tecnologia informação. Nesse contexto, questiona-se se a autorregulação sobre proteção e governança de dados pessoais pelos agentes de tratamento de dados prevista na LGPD poderá sofrer o risco da captura, uma vez que o mercado regulado é ao mesmo tempo regulador. Assim, aplicando-se a hermenêutica häberliana à LGPD, que institui a forma preventiva com que os agentes de tratamento de dados pessoais devem agir, adequando os ditames legais às suas práticas, por meio da autorregulação, vislumbra-se demonstrar que aqueles agentes, ao interpretar a lei, criam normas acerca do direito fundamental à proteção de dados conforme sua realidade social em harmonia com a Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição de Peter Häberle.

**Palavras-chave:** Tecnologia da Informação; LGPD; Autorregulação; Captura; Peter Häberle.

**Abstract:** This article aims to discuss the privacy of personal data through the instruments of governance and self-regulation of the LGPD from the conception of open society of Peter Häberle's interpreters. The General Law of Data Protection gives public and private agents the opportunity for self-regulation, giving autonomy to controllers and operators responsible for the processing of personal data to establish rules of good governance practices in order to ensure the privacy and security of information provided by users of information technology systems. In this context, it is questionable whether the self-regulation on protection and governance of personal data for data processing agents provided for in the LGPD may suffer the risk of capture, since the regulated market is at the same time the regulator. Thus, by applying the Häberlian hermeneutics to the LGPD, which establishes the preventive way in which personal data processing agents should act, adapting the legal

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito e Desenvolvimento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: vanessaaccioly6@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Doutor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: mailto:adv.andersonss@gmail.com

dictates to their practices, by means of self-regulation. It is aimed for demonstrate that those agents, when interpreting the law, create norms about the fundamental right to data protection according to their social reality in harmony with Peter Häberle's Theory of the Open Society of Interpreters of the Constitution.

**Keywords:** Information Technology; LGPD; Self-regulation; Capture; Peter Häberle.

## 1. A Sociedade da Informação e a Proteção de Dados Pessoais no Brasil

Tradicionalmente, o conceito de sociedade da informação passou a ser desenvolvido ainda na década de 80, durante a expansão do capitalismo e a evolução industrial e, especialmente, durante a década de 90, com o desenvolvimento da internet, estando portanto, a sociedade da informação essencialmente relacionada ao processo de transição entre a era industrial e a era informacional.

Segundo Castells<sup>3</sup>, as tecnologias de informação e comunicação (TIC) se tornaram imprescindíveis para a sociedade contemporânea, tornando-se um elemento fundamental para suas atividades sociais e produtivas. A propagação da informação com a utilização das inovações tecnológicas permite que o ser humano crie, apreenda e transmita conhecimento de modo exponencial, resultando em um processo cíclico de desenvolvimento.

A expansão das TICs na sociedade hodierna trouxe comodidades e eficiência no processo da comunicação, porém, concomitantemente, tem ocasionado grandes desafios para o sistema social vigente diante da aldeia global que se formou, onde nações e territórios estendem suas fronteiras por meio do ciberespaço<sup>4</sup>, habitat do ecossistema formado basicamente por fibras ópticas, radiofrequências, engrenagens e energia, por onde permeiam todos os dados produzidos pelas interações humanas com a interveniências das máquinas digitais, as quais não possuem segurança suficiente para não colocar em risco informações sigilosas de entes públicos, bem como dados pessoais de indivíduos que utilizam essa rede de comunicação tão complexa.

Assim, o século XXI tem sido uma época para desenvolvimento dos dispositivos digitais que visam aproximar pessoas por meio de dados captados por meio de câmeras de vídeo, sensores, monitores e outras formas de virtualizar a forma física dos indivíduos, gerando uma infinidade de dados aleatórios denominado de *Big Data*, que despertou grandes interesses políticos e econômicos com intuito de se mapear padrões de comportamento humano que servissem de base tanto para estratégias nacionais quanto empresariais, ocasionando a comoditização daqueles dados, motivo pelo qual Governos e entidades da

---

<sup>3</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

<sup>4</sup> LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999.

sociedade civil passaram a se preocupar cada vez mais com o direito à privacidade dos cidadãos.

Nesse contexto, o estabelecimento do Regulamento Geral da Proteção de Dados, na Europa<sup>5</sup>, visou estabelecer regras e condições para o uso de dados das pessoas. No Brasil, em 2021, foi estabelecida a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>6</sup>, que visa garantir os direitos de proteção de dados pessoais e privacidade aos cidadãos brasileiros.

Desse modo, verifica-se que a presente era digital exige que pessoas, processos e tecnologias estejam de acordo com regulamentos sociais que visam a proteção de dados pessoais em consonância com as estratégias globais do Governo Digital e das ODS como pressuposto da Agenda 2030.

A par disso, Becker<sup>7</sup> demonstra que, contemporaneamente, a regulação enquanto atributo exclusivo do Estado vem perdendo espaço para um modelo cooperativo, transferindo, para a sociedade, uma necessidade de autogestão, dada a incapacidade estatal de regular, de fora, as relações, onde o particular utilizará sua própria estrutura para auxiliar o Estado na busca de se atingir os objetivos de supervisão e controle. Fomenta-se, assim, uma estrutura autorregulatória unificada de atuação do público e do privado em complementaridade à regulação exercida somente pelo Estado<sup>8</sup>.

O tema da autorregulação sugere a discussão entre a Teoria da Interpretação Jurídica em Kelsen<sup>9</sup>, especificamente, quanto à interpretação normativa por particulares e órgãos não jurídicos, e a denominada Teoria da Captura das Agências Reguladoras. Desse modo, nas próximas seções, tratar-se-á das duas referências doutrinárias com o intuito de estabelecer a correlação com o tema central da LGPD e a hermenêutica hâberliana<sup>10</sup>.

## 2. A Autorregulação e a Interpretação Jurídica em Kelsen

Tércio Sampaio Ferraz Júnior em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*, exterioriza sua frustração com a leitura de parte da obra da Teoria Pura do Direito que aborda a

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/AUTO/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&qid=1532348683434>

<sup>6</sup>BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709).

<sup>7</sup> BECKER, Camila Mauss. *Compliance, autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro*. 2018. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

<sup>8</sup> SILVA, Bruno Boquimpani. *Autorregulação e direitos fundamentais*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. São Paulo, ano 6, n. 21, p. 157-180, jan./mar., 2012.

<sup>9</sup> KELSEN, Hans, *Teoria pura do direito*; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>10</sup>HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

interpretação jurídica, justificando que Kelsen ao analisar a referenciada temática, no âmago de sua compreensão acerca da ciência do direito como teoria sistemática de normas, não ofereceu nenhum embasamento metodológico para a hermenêutica dogmática, limitando-se a definir a diferenciação entre uma interpretação autêntica e doutrinária<sup>11</sup>.

Citando Kelsen, o autor brasileiro distingue interpretação autêntica e não-autêntica, sendo a primeira realizada pelo órgão aplicador do direito (juiz, legislador e administrador público), constituindo um *ato de vontade*, enquanto a segunda é feita por uma pessoa privada, que não seja um órgão jurídico, e pela ciência jurídica, isto é, por não aplicadores do direito, o que segundo Kelsen traduziria em *ato de conhecimento*. Observa, também, que de acordo com a teoria kelseniana a interpretação autêntica cria norma e, portanto, possui caráter vinculante enquanto a interpretação não autêntica não cria norma e, conseqüentemente, não produz efeito vinculante, como no caso de um parecer jurídico ou uma opinião doutrinária por exemplo.

Desse modo, para o jurista austríaco a interpretação funciona como um processo de cognição para a aplicação do Direito a partir de uma progressão de uma norma superior para uma norma inferior, prevalecendo entre os atos de vontade, ou seja, dos aplicadores da norma, aquela cuja competência é superior. Assim, para teoria kelseniana a norma do escalão superior regula a produção da norma inferior ou o ato de execução, determinado sua forma e conteúdo.

Veja-se que para Kelsen não é possível que o intérprete não-autêntico (interpretação privada ou científica) crie normas inferiores dentro da figura por ele utilizada de “moldura” da norma superior por falta de competência para fazê-lo, reduzindo o papel do cientista jurídico à descrição de todos os significados possíveis da norma sem emitir qualquer juízo de valor sobre ela, bem como o do indivíduo que, considerando uma norma correta para a sua ação, ainda, necessitará da chancela do aplicador da norma que poderá inclusive, aplicar-lhe sanção no caso de interpretação diversa.

Já a hermenêutica dogmática diferencia-se da interpretação jurídica de Kelsen exposta sucintamente supra, no que tange ao processo de cognição jurídica, uma vez que para a doutrina hermenêutica, o jurista interpreta a lei buscando encontrar o seu verdadeiro sentido, contexto no qual está inserida a teoria da Hermenêutica Constitucional e a sociedade aberta de intérpretes do direito de Peter Häberle, método hermenêutico que busca a efetiva

---

<sup>11</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

interação social da lei por meio da democratização da interpretação jurídica, especialmente, daqueles que vivenciam a norma.

### 3. Teoria da Captura das Agências Reguladoras e a LGPD

A Teoria da Captura tem sua origem no Estado do Bem-Estar social, um modelo político-econômico de Estado que de acordo com Luiz Alberto Silva, adveio de uma discussão teórica entre a Escola Clássica, norteadada pela obra de Adam Smith, a *Riqueza das Nações*, e as ideias do economista John Maynard Keynes, publicadas no livro *A Teoria Geral do Emprego, Juro e Moeda*, a partir da Grande Depressão de 1929, momento em que os fundamentos teóricos da mencionada Escola Clássica começaram a ser fortemente questionados<sup>12</sup>.

O foco daquele debate foi a intervenção do Estado na economia, prevalecendo na década de 60, na Europa, Estados Unidos bem como no Brasil, o modelo do intervencionismo estatal, sendo que a intensa estatização da economia desencadeou, posteriormente, um processo de sobrecarga na atuação do Estado, ocasionando o surgimento, entre as décadas de 70 a 90, de um novo movimento de privatização da economia com vista ao interesse público.

Assim, houve alteração da posição do Estado empresário (intervencionista) para o gerencial (regulador), por meio do qual o Estado deixou de prestar diretamente alguns serviços aos cidadãos, passando então a regular a sua execução por parte do setor privado, com o objetivo de torná-los mais eficientes, com maior qualidade, menor burocracia e, por conseguinte, com menor gasto público.

Para essa transformação estatal foi necessária a criação das Agências Reguladoras para normatização de atividades de interesse público com intuito de corrigir as falhas do mercado a fim de garantir o bem-estar social. No Brasil, a CF/88, em seu artigo 21, inciso XI, expressa a necessidade de regulação das atividades públicas e a Lei 9986/00 estabelece as normas gerais aplicáveis às Agências Reguladoras no âmbito federal, admitindo-se a criação de Agências Reguladoras também por demais entes da federação.

No entanto, conforme aponta Silva uma das maiores deficiências que a doutrina já identificou no Estado Regulador se refere ao risco da captura de sua regulação pelos entes regulados, o qual, citando Marçal Justen Filho (2002, p. 369-370), configura “quando a agência perde a condição de autoridade comprometida com a realização do interesse coletivo

---

<sup>12</sup> SILVA, Luiz Alberto, *A Teoria da captura: o dilema entre o interesse público e o interesse privado*. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná.

e passa a produzir atos destinados a legitimar a realização dos interesses egoísticos de um, alguns ou todos os segmentos empresariais regulados”.

A par disso, Silva ainda expõe um dado obtido em 2003, pelo Grupo de Trabalho instituído pela Casa Civil da Presidência do Brasil que avaliou a atuação das agências reguladoras, concluindo que havia “excesso” de independência das agências reguladora, o que contribuiu para o surgimento dos indícios de risco de captura presentes no mercado brasileiro regulado objeto daquela pesquisa à época.

Trazendo a discussão da teoria da captura para o contexto da Lei Geral de Proteção de Dados é de se questionar se a autorregulação sobre políticas de proteção e governança de dados pessoais pelos agentes de tratamento de dados prevista na LGPD poderá sofrer o risco da captura, uma vez que o mercado regulado é ao mesmo tempo regulador?

#### **4. Autorregulação na LGPD e a Teoria Hermenêutica de Peter Häberle**

A autora Patrícia Peck Pinheiro em sua obra sobre Direito Digital o define como “evolução do próprio Direito” que tem como objetivo atender as mudanças de comportamento e as necessidades de uma sociedade globalizada e cada vez mais dependente do uso das tecnologias<sup>13</sup>.

Nesse sentido, aponta como características daquele Direito: “celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem”, além de reconhecer que o Direito Digital está de acordo com os princípios universais do Direito com o da boa-fé; *suum cuique tribuere*; *neminem laedere* e *honeste vivere*, expressões em latim que traduzem três princípios basilares do Direito respectivamente: “dar a cada um o que é seu”; “a ninguém lesar” e “viver honestamente”.

Especificamente, sobre autorregulamentação, a autora referenciada afirma que “o Direito Digital possibilita uma via paralela que não a via legislativa para criar regras de conduta para a sociedade digital ditadas e determinadas pela própria sociedade”, pois assegura que ninguém melhor do que o próprio interessado para saber quais as lacunas que devem ser preenchidas pelo Direito, especialmente, em razão das situações práticas do cotidiano, devendo a atividade normativa infralegal observar os preceitos constantes na Constituição e nas leis vigentes sem necessidade de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 71 - 76

<sup>14</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 121.

Assim, fazendo parte do conteúdo do Direito Digital a Lei Geral de Proteção de Dados, norma que disciplina a proteção de dados pessoais de pessoas naturais por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, em meio físico e digital, e estando essa norma relacionada ao uso de novas tecnologias e virtualização de processos, pode-se afirmar que possui as mesmas características do Direito Digital, tais como a dinamicidade e a autorregulação, conforme se pretende demonstrar neste capítulo.

No entanto, antes de adentrar no estudo da autorregulação no âmbito da LGPD, cumpre esclarecer as funções dos agentes que atuam nos procedimentos previstos no art. 5º da mencionada Lei, sendo o controlador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais); operador (pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador); encarregado (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD) e a Autoridade Nacional (órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional).

Dito isso, verifica-se no artigo 50, *caput*, da LGPD, que é facultada aos agentes de tratamento de dados (controlador e operador), individualmente, ou por meio de associações, a elaboração de regulamentos internos com conteúdo de boas práticas e de governança que estabeleçam dentre outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais; procedimentos, incluindo recebimento e análise de reclamações e petições de titulares de dados; padrões técnicos de tratamento de dados com os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos; ações educativas e obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento.

Chama a atenção que no mencionado art. 50, § 3º, foi adotada a estratégia da autorregulação regulada ou correção ainda que de forma facultativa, prevendo a chancela do Estado no tocante às políticas internas de boas práticas elaboradas pelos agentes de tratamento de dados com a possibilidade do reconhecimento e divulgação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), impondo aos agentes autorreguladores o dever de publicar e atualizar seus regulamentos periodicamente.

Desse modo, é possível depreender que as diretivas internas para o estabelecimento de práticas que atendam às finalidades da LGPD não decorrem apenas de uma subsunção dos procedimentos de tratamento de dados às diretrizes da norma, vez que a Lei permite aos

agentes de tratamento de dados disciplinar sobre as práticas de forma adequada também à sua realidade organizacional.

Tal normatização ocorre por meio de *compliance*, sendo este compreendido como um plano de adequação para empresas ou órgãos públicos às normas da LGPD, por meio de padrões de conduta para gestores e funcionários no que tange ao tratamento de dados pessoais de clientes/usuários, bem como de funcionários e colaboradores, podendo haver ainda um canal de ouvidoria dentre outras medidas que deem segurança às práticas legais, corroborando para construção de uma imagem idônea da empresa ou do órgão público.

No contexto da autorregulação, Iramina comparando a LGPD com a Lei de proteção de dados europeia, *General Data Protection Regulation* (GDPR), verificou que a Lei internacional limita a atuação da autorregulamentação às associações em detrimento à Lei brasileira que estende essa possibilidade para as pessoas físicas, sendo, portanto, a LGPD mais abrangente para oportunizar a criação de regulamentos de governança e de proteção de dados do que a GDPR<sup>15</sup>.

Com isso, evidencia-se a sintonia da legislação brasileira com o argumento defendido por Häberle de que os intérpretes em sentido amplo são os que compõem uma realidade pluralista, bem como se coaduna com o raciocínio da Professora Patrícia Peck a respeito da característica da autorregulamentação do Direito Digital por meio de uma via paralela à legislativa.

Além disso, a LGPD, no art. 51, prescreve que a ANPD estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle também pelos titulares dos seus dados pessoais, ampliando a possibilidade de adequação dos regulamentos internos de tratamento de dados por seus titulares conforme a realidade social, expandindo assim a comunidade de intérpretes do direito fundamental à proteção de dados.

Contudo, a autorregulação por parte dos agentes de tratamento de dados vem sendo alvo de críticas semelhante à da abertura procedimental para interpretação constitucional da tese häberliana de se "dissolver" a interpretação constitucional num grande número de interpretações e de intérpretes, resultando em uma possível insegurança jurídica no que tange à aplicação da norma.

---

<sup>15</sup> IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: *Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações. Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliotec\\_a/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Est-Telecom\\_v.12\\_n.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_v.12_n.02.pdf). Acesso em: 26 out 2021.

Ademais, existe o receio de que se aconteça com a autorregulação de proteção de dados o que houve com as Agências Reguladoras no Brasil a respeito do risco da “captura” da regulação pelo mercado regulado, que no caso da LGPD, é próprio regulador. Fruto dessas inquietações é o Projeto de Lei nº 6212, de 2019<sup>16</sup>, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), que altera a LGPD, para dispor sobre diretrizes básicas para o reconhecimento da correção, atualmente, em tramitação no Senado Federal.

Todavia, é de se esclarecer que a Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 outubro de 2021, que aprova o regulamento dos processos de fiscalização e administrativo sancionador no âmbito da ANPD, já demonstra um controle administrativo sobre a mencionada autorregulação, consoante seu art. 17, que determina a observância das premissas elencadas em seus incisos de I ao X, dentre as quais estão a priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado; a atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados; a previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação e o incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento.

Desse modo, verifica-se que, atualmente, tanto a LGPD quanto a Resolução referenciada estão em consonância com a hermenêutica constitucional da sociedade aberta dos intérpretes do direito de Peter Häberle e, havendo alguma inadequação legal ou constitucional na normatização interna dos agentes regulados, caberá à ANPD proceder a

---

<sup>16</sup>PROJETO DE LEI Nº 6212, DE 2019 Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: “CAPÍTULO VII - Seção III Da Correção Art. 51-A. Os atos normativos formulados nos termos do art. 50 podem, se produzidos na forma prevista nesta Seção, ser submetidos à homologação da ANPD, após o que têm efeitos vinculantes para quem os produziu ou, no caso de associações, para todos os associados. Art. 51-B. A produção de atos normativos de correção deve obedecer ao seguinte: I – toda proposta de ato normativo deve ter autoria identificada e ser acompanhada de exposição de motivos, da qual conste, inclusive, avaliação do impacto regulatório; II – a proposta deve ser submetida a consulta pública, divulgada no sítio da ANPD na internet e em outros sítios públicos na internet de grande acesso; III – a consulta pública deve ter a duração mínima de trinta dias e os participantes podem opinar pela aprovação, pela rejeição ou pela aprovação da proposta com modificações; IV – após a consulta pública, deve ser realizada audiência pública, com a participação, pelo menos, de um representante do setor e um dos consumidores ou potenciais afetados pelo tratamento e uso dos dados; V – finalizada a fase de consulta e audiência pública, deve ser elaborado parecer sobre a proposta de ato normativo, no qual os argumentos lançados pelos participantes da consulta pública sejam levados em conta, para serem acolhidos ou infirmados, sempre de forma fundamentada; VI – o parecer pode concluir pela apresentação de modificações na proposta; VII – é lícito a qualquer interessado apresentar parecer alternativo; VIII – o parecer aprovado pelos representantes do setor, na forma estatutária ou, no caso de ato individual, pelo setor competente da empresa, passa a constituir a decisão sobre a proposta. Art. 51-C. Aprovada a proposta de ato normativo, ela deve ser submetida à ANPD, para homologação. Art. 51-D. A ANPD pode, alternativamente: I – homologar o ato normativo, que passa a produzir os efeitos vinculativos de que trata o art. 51-A; II – determinar, de forma fundamentada, alterações específicas no ato normativo, que deve, então, ser submetido a reformulação, obedecidas todas as etapas previstas no art. 51-B e no art. 51-C; III – negar homologação ao ato normativo, mediante decisão fundamentada, da qual constem as razões de fato e de direito que não recomendem a adoção da proposta.” (NR)

fiscalização responsiva com o monitoramento e a devida orientação, bem como aplicar sanções previstas no art. 52 da LGPD, mediante conclusão do respectivo processo administrativo sancionador.

Além disso, em última instância, poderão as partes envolvidas submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário em face do princípio de inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

### **Considerações Finais**

Como conclusão, verificou-se que a LGPD inovou ao fomentar um contexto onde os agentes de tratamento dos dados pessoais devem agir de forma proativa, adequando os comandos legais às suas realidades práticas, e que a autorregulação das boas práticas e de governança no tratamento de dados pessoais por agentes privados se mostra em harmonia com a teoria hermenêutica häberliana, pela qual os agentes, ao interpretar a lei, criam normas acerca do direito fundamental à proteção de dados conforme sua realidade social.

### **Referências Bibliográficas**

BECKER, Camila Mauss. *Compliance, autorregulação regulada e o sistema de responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro*. 2018. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BRASIL. *Estratégia de Governo Digital*. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. *Lei do Governo Digital*. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *PEC 17/2019*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139980> Acesso em 26 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *PL 6216/2019*. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594> Acesso em 24 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2019.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: *Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia*. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações. Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Est-Telecom\\_v.12\\_n.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Est-Telecom_v.12_n.02.pdf). Acesso em: 26 out 2021.

KELSEN, Hans, Teoria pura do direito; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÉVY, Pierre. Cíbercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas | GEN, 2017, p. 63.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.*

SILVA, Bruno Boquimpani. *Autorregulação e direitos fundamentais*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. São Paulo, ano 6, n. 21, p. 157-180, jan./mar., 2012.

SILVA, Luiz Alberto, *A Teoria da captura: o dilema entre o interesse público e o interesse privado*. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná.